

Soberania e direitos humanos: considerações sobre a flexibilização do atributo estatal

Sovereignty and human rights: considerations on the flexibilization of the state attribute

Miguel Ângelo Marques¹
Ygor Pierry Piemonte Ditão²

RESUMO

O presente artigo tem por escopo avaliar a discussão acerca da relativização da soberania como corolário da dignidade da pessoa humana e, para tanto, foi aplicada uma metodologia indutiva que, no uso da ampla pesquisa bibliográfica, explorou os conceitos jurídicos até então existentes sobre o assunto, relendo-os criticamente para, então, reconstruir a interpretação até então existente de que Bodin, Hobbes e Hegel não apresentavam qualquer limite à soberania. A título de conclusão, foi possível recuperar a verdadeira semântica desses autores e demonstrar que os limites apresentados pelo Direito Internacional após a Segunda Guerra Mundial já se encontravam presentes nesses autores que tiveram seus trabalhos teóricos levianamente interpretados, transformando o *Desvio de Hobbes* na *Deturpação de Hobbes*.

Palavras-chave: Soberania. Direito Internacional Público. Direito Internacional dos Humanos. *Jus cogens pro homine* ou *pro persona humana*.

ABSTRACT

This paper aims to evaluate the discussion on the relativization of sovereignty as a corollary of human dignity. For this purpose, an inductive methodology was adopted that, using extensive bibliographic research, explored the legal concepts that existed until then on the subject, critically rereading them to reconstruct the existing interpretation that Bodin, Hobbes and Hegel did not present any limit to sovereignty. As a conclusion, it was possible to recover the true semantics of these authors and show that the limits presented by International Law after the Second World War were already present in these authors who had their theoretical works carelessly interpreted, transforming Hobbes' Deviation into Hobbes' Misrepresentation.

Keywords: Sovereignty. Public International Law. International Human Rights Law. *Jus cogens pro homine* or *pro persona humana*.

¹ Doutor e Mestre em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), com Pós-doutorado em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbricæ/Centro de Direitos Humanos (IGC/CDH) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal (FDUC). Colíder do Grupo de pesquisa em Direito Internacional e Globalização Econômica (DIGE/CNPq-PUC/SP). Membro Associado do Ramo Brasileiro da International Law Association (ILA) e da Academia Brasileira de Direito Internacional (ABDI). Pesquisador e Professor de Direito Internacional e Direitos Humanos. miguelangelomarques@hotmail.com

² Doutorando e Mestre em Direito Internacional Público pela USP, especialista em Processo Civil pela ESA/OAB/SP, especialista em Direito Civil pela UNIP, pesquisador pelo Centro de Proteção Internacional de Minorias (CEPIM/USP), professor e advogado.

1. INTRODUÇÃO

Muito antes do surgimento e afirmação dos Estados modernos, já circulava entre os teóricos medievais a noção de um Poder posteriormente denominado de soberania. Conquanto não fosse mencionada dessa forma, seus atributos, funções e características já eram indicados por juristas civilistas e canonistas, “que a expressavam por meio de vários outros nomes, como *plenitudo potestatis*, *summa potestas* etc.”³

No século XVI, em meio a um contexto de disputas e afirmação do poder do rei (em relação aos senhores feudais, ao Império Romano Germânico e ao papado), seu conceito emerge plenamente amadurecido pelas mãos de Jean Bodin, em “Os Seis Livros da República”, de 1576, como um “poder absoluto e perpétuo de uma República”, mas devidamente subordinado às leis de Deus e da natureza⁴.

O próprio *Bodin*, que estava interessado na centralização e unificação do poder no âmbito interno, **jamais defendeu a soberania como sendo um poder sem limite**. Ela está sujeita ao direito natural e ao direito das gentes (grifo nosso)⁵.

No entanto, a partir do século XVII, com a consolidação dos Estados modernos (como um dos efeitos dos Tratados de Paz de Westfalia, de 1648) e amplamente fomentada pela deturpação das ideias do jurista inglês Thomas Hobbes⁶ (1651), a teoria ganha um novo rumo, passando a ser interpretada como um poder absoluto, ilimitado e inerente aos Estados⁷.

³ KRITSCH, Raquel. Fundamentos Históricos e Teóricos da Noção de Soberania: A Contribuição dos “Papais Juristas” do Século XIII. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 46, 2010, p. 261-279.

⁴ SILVEIRA, Vladimir Oliveira; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: Conceitos, Significados e Funções**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 82.

⁵ MELLO, Celso de Albuquerque. Direito de Ingerência. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto Franco da (Coord.). **O Direito Internacional no Terceiro Milênio: Estudos em Homenagem ao Prof. Vicente Marotta Rangel**. São Paulo: LTR, 1998, p. 363.

⁶ Clássico exemplo de deturpação da teoria de Hobbes, vista no chamado “**O desvio de Hobbes**”: “Com o passar do tempo, apareceram desvios dessa noção de soberania. Ela foi comparada por alguns – como Hobbes, em seu *Leviatã* (1651) – a um poder absoluto do Estado, que se achava, então, situado acima de todas as leis. Nessas condições, se a soberania é assimilada a um poder absoluto do Estado, este não poderia se sujeitar a qualquer regra de direito superior. De modo que nenhum direito internacional poderia vincular esses Estados soberanos. Essa tese, que nega a existência do direito internacional, tem uma longa história e ilustres representantes, como Austin, nos Estados Unidos da América (EUA), no Séc. XIX, e R. Aron e G. Burdeau, na França, no Séc. XX.” (DOMINIQUE CARREAU, Jahyr-Philippe Bichara. **Direito Internacional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 10). Essa dimensão é absolutamente equivocada e ignora pontos relevantes da teoria de Hobbes, como a finalidade do Estado, e foca, sobretudo, em elementos históricos, sustentando o absolutismo titânico na ofensa ao Direito Internacional.

⁷ Nesse sentido, pode-se ver que apenas alguns aspectos da soberania hobbesiana foram investigados, ignorando, inclusive, os próprios limites do *jusnaturalismo* inerente à herança escolástica daquele período de transição. Dessa forma, é possível identificar equívocos como a afirmação: “A soberania, no sistema da monarquia absoluta, se reduzia à ideia de que o monarca pode tudo o que deseje. Com razão, portanto, podiam dizer os reis ‘O Estado sou eu’, pois, efetivamente, o modelo político do absolutismo, assentado no direito divino, conduzia à conclusão de que a pessoa do monarca encarna o Estado, e um e outro se confundem a ponto de constituírem única entidade.” (CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. **O Poder Legislativo e Os Tratados Internacionais**. Rio Grande do Sul: LPM, 1983, p. 24). Vê-se na própria

Essa nova linha de pensamento, que teve seu arcabouço teórico essencial ignorado, visto que reconhecia algum limite à soberania e havia sido posteriormente endossada por teóricos como Hegel⁸ (que apresentava um absolutismo, mas jamais irrefreável), ganha força e tem seu auge no século XX, possibilitando que regimes totalitários - como o Stalinismo, o Fascismo e o Nazismo⁹ (que representaram o ponto central das violações do Direito Internacional) - se valessem de um ordenamento jurídico interno, cruel e aterrorizante, mas que ainda assim encontravam amparo na concepção clássica de soberania¹⁰ que se verteu no mundo, marcadamente na Europa.

Isso torna-se evidente quando analisamos as chamadas Leis Raciais de Nuremberg, de 1935 (um conjunto normativo que envolve a Lei da Bandeira do Reich, a Lei da Cidadania do Reich e a Lei da Proteção do Sangue e Honra Alemães), editadas no contexto da Segunda Guerra Mundial e que legalizou, entre outras coisas, a perseguição de minorias (como os judeus, homossexuais, latinos, ciganos etc.), a eliminação da nacionalidade de determinados grupos (como os judeus-alemães¹¹), a criação dos campos de concentração e, conseqüentemente, a prática de crimes de lesa-humanidade.

Por mais absurdo que possa parecer, essas atrocidades estavam amparadas pelo sistema jurídico-interno então vigente, razão pela qual os acusados da prática desses ilícitos (levados a julgamento perante o Tribunal Penal de Nuremberg¹²) argumentaram, entre outras coisas, que

citação retro que se apresenta a dimensão *divina* sem, contudo, lembrar-se de que a expressão *divina* remete ao *direito natural* tal qual feito por Bodin.

⁸ Na análise hegeliana, não é diferente o equívoco, vez que, conforme o princípio da árvore envenenada, uma vez envenenada ela (A teoria hobbesiana) logo teria contaminado o seu fruto (a teoria hegeliana), de modo que “A soberania – esse poder supremo, que é, no dizer do autor do Leviathan, a “*alma do Estado*” – aparece e é aceita até o séc. XIX como poder absoluto e ilimitado, o que levou a que vários autores, em especial HEGEL, tenham defendido que, sendo o Estado o ordenamento supremo, não pode, por consequência, reconhecer nenhum outro ordenamento jurídico superior, o que obviamente teve importantes consequências no quadro do Direito Internacional”. (BRITO, Wladimir. **Direito Internacional Público**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2014, p. 26). No entanto, conforme o próprio capítulo, em que pese o posicionamento de ausência de órgão superior ao Estado, Hegel não nega a paridade de estados e a dimensão da alternatividade para fixação de exercícios da soberania.

⁹ “Sob essa perspectiva se manifesta a aguda crítica e o repúdio à concepção positivista de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos, confinado à ótica meramente formal – tendo em vista que o nazismo e o fascismo ascenderam ao poder dentro do quadro da legalidade e promoveram a barbárie em nome da lei.”

(PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: Um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 46).

¹⁰ “Os autores soviéticos (Korovin) sustentaram que o direito internacional só é válido para o Estado como parte do seu direito nacional, filiando-se a esta concepção da soberania absoluta do Estado. Seguiram a esta tese ainda os juristas nazistas (...).” (MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1994. v. 1, p. 99).

¹¹ “O jornal oficial da SS, o *Schwartz Korps*, disse explicitamente em 1938 que, se o mundo ainda não estava convencido de que os judeus eram o refugio da terra, iria convencer-se tão logo, transformados em mendigos sem identificação, sem nacionalidade, sem dinheiro e sem passaporte, esses judeus comessem a atormentá-los em suas fronteiras.” (ARENDR, Hannah. **Os Origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 372).

¹² “(...) a decadência do positivismo é emblematicamente associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha. Esses movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro do quadro de legalidade vigente e **promoveram a barbárie em nome da lei**. Os principais acusados de Nuremberg invocaram o cumprimento da lei e a

estavam no estrito cumprimento de um dever legal, marcando uma cínica leitura de clássicos como Bodin, Hobbes e Hegel em cortes estratégicos da história, ignorando que até mesmo eles observaram limites à soberania.

Somente após o início do processo de universalização dos direitos humanos, impulsionado pela afirmação das Organizações Internacionais como sujeitos de direito internacional¹³ (1949) e, sobretudo, pelo reconhecimento da personalidade jurídica internacional dos indivíduos, é que ocorre a necessária releitura do modelo hobbesiano-hegeliano de soberania¹⁴.

Este estudo, com o intento de transcender a perspectiva hobbesiana-hegeliana criada pelo mito da soberania absoluta, tem por escopo trabalhar com a ideia de limitação do atributo estatal no campo dos direitos humanos, regredindo às fontes teóricas da soberania e demonstrando que, desde o início, havia um limite estabelecido pelo que hoje denominamos de Direitos Humanos, na época chamado de Direito Natural, que foram estrategicamente ignorados por aqueles que pretendiam violar os Direitos para a obtenção de desejos egoístas ao custo de milhares de vidas.

2. UMA RELEITURA DO MITO DA SOBERANIA: BODIN, HOBBS E HEGEL E OS CAPÍTULOS NÃO LIDOS

É inarredável a ideia de que a soberania é vista como um poder absoluto. No entanto, algumas falácias reverberaram por séculos sem que, contudo, seja realmente resultado dos escritos, trabalhos e textos de Bodin, mas, sobretudo, de Hobbes e Hegel, razão pela qual este capítulo é apresentado para desfazer o mito erigido por trás dos textos mais célebres desses autores.

É lugar-comum que a soberania se desenvolva a partir de Bodin, que será, inelutavelmente, o primeiro teórico a trabalhar sua essência e dimensão, atribuindo-lhe o papel de âmago fundamental do poder:

obediência a ordens emanadas da autoridade competente”. BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 232, 2003.

¹³ A Personalidade Jurídica internacional das Nações Unidas (e, consequentemente, das demais Organizações Internacionais) foi reconhecida no Caso Reparação de Danos ou Bernadotte, por meio de um parecer consultivo da CIJ, de 11 de abril de 1949: International Court of Justice. **Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations**: Advisory Opinion of 11 April 1949. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/4>. Acesso em: 16 jun. 2022.

¹⁴ “Verifica-se, de tudo isto, que foi dado um longo passo em direção a um foro internacional, conciliação forçada, supremacia do direito superestatal assim formulado, sobre os Estados assentados na assembleia mundial (ONU). Esse progresso de irrecusáveis benefícios para uma convivência e cooperativa alterou fundamente os conceitos arcaicos sobre a soberania incontestável, quer do próprio Estado como entidade incomunicável, e impôs uma interpretação plástica, tanto deste, na sua capacidade de onipotente, como da soberania, no seu caráter exclusivo.” (CALMON, Pedro. **Curso de Teoria Geral do Estado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos S.A, 1964, p. 155).

Ainda que tenhamos dito que República é um reto governo de várias famílias e daquilo que lhes é comum com poder soberano, é necessário esclarecer o que significa poder soberano. Eu disse que esse poder é perpétuo (...). Seja qual for o poder, a autoridade que ele dê a outrem, ele nunca dá tanto que não retenha sempre mais, e nunca está excluído de comandar ou de conhecer, por prevenção, concorrência ou avocação, ou do modo que lhe aprouver, as causas que encarregou seu súdito, seja ele comissário ou oficial. (...) Ora, a soberania não é limitada nem em poder, nem em responsabilidade, nem por tempo determinado. (...) Pois é absolutamente soberano aquele que não reconhece nada maior do que a si, salvo Deus.¹⁵

Bodin continuará, portanto, a exegese do Direito Natural iniciada por Agostinho de Hipona¹⁶ e desenvolvida por Tomás de Aquino¹⁷ (cuja influência da Antiguidade,¹⁸ inclusive, é inegável), vendo em apertadíssima síntese que, “quanto às leis divinas e naturais, todos os Príncipes da Terra estão a elas sujeitos, e não está em seu poder infringi-las”¹⁹.

O referido autor instituirá uma nova compreensão de soberania e teorizará a existência de um poder absoluto, mas mesmo assim apresentará freios calcados na impressão de valores oriundos do Direito Natural e que o Príncipe não poderá declinar de seu dever de submeter-se ao Direito Natural, e aí apresentar um limite à própria soberania, arrematando que “é certo, em termos de direito, que, se a convenção for de direito natural ou de direito comum a todos os povos, a obrigação e a ação serão da mesma natureza”²⁰. Conclui que o soberano “não pode derogá-las com seu poder absoluto, como

¹⁵ BODIN, Jean, 1530-1596. **Os seis livros da república**: livro primeiro. Trad. José Carlos Orsi Morel. 1. Ed. São Paulo: Ícone, 2011, p. 197-199.

¹⁶ É clássica a indagação de Agostinho quando adverte ao problema da forma: “desterrada a justiça, que é todo reino, são grande pirataria? E a pirataria que é, senão pequeno reino?” (AGOSTINHO, Santo, Bispo de Hipona, 354-430. **A Cidade de Deus**: (contra os pagões) parte I. Trad. Oscar Paes Leme, 2. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes; São Paulo: Federação Agostiniana Brasileira, 2014, p. 200), mais bem explicada da seguinte forma: “Concordando com Platão (seu principal inspirador), Santo Agostinho achava que o homem, mesmo submetido à predestinação de origem divina, devia permanecer livre, em sua vontade. Estava posta, portanto, a diferença entre a *lex aeterna* (lei natural, ou lei de Deus, que se preocupa com a alma) e a *lex temporalis* (lei temporal, ou lei dos homens, que trata da justiça).” (CASTILHO, Ricardo. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 59).

¹⁷ “pertence à lei da natureza aquilo para que o homem naturalmente se inclina, e nisto está incluído o que é próprio ao homem, inclinar-se para agir segundo a razão”. Para ilustrar seu pensamento, continua: “Portanto, se surgir um caso em que seja danosa ao bem comum a observância de uma lei, esta não deve ser observada. Assim, se for estabelecido que todas as portas de uma cidade sitiada devam ficar fechadas, isso é útil para o bem comum, na maior parte dos casos. Se, porém, acontecesse que os inimigos perseguissem certos cidadãos, pelos quais a cidade é conservada, seria danosíssimo para ela se as portas se lhes não abrissem. Por onde, em tal caso, as portas se deveriam abrir, contra a letra da lei, para se conservar a utilidade comum, que o legislador tinha em vista” (AQUINO, Santo Tomás de. **Suma teológica** / Santo Tomás de Aquino. Trad. Alexandre Correia. Disponível em: <https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/sumateolc3b3gica.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2022, p. 1.531 e 1.547). Percebe-se enfim que, “no pensamento tomista, os papéis respectivos da razão e da fé estão mais claramente distinguidos do que no agostiniano. Não se trata mais de esclarecer pela razão os mistérios da fé; a distinção está agora mais acentuada entre filosofia e teologia” (VERGEZ, André. **História dos filósofos**. Trad. Léila de Almeida González. 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982, p. 107).

¹⁸ Entre diversas citações levantadas por Bodin, destacam-se: Sêneca, Marco Aurélio, Plutarco, Dionísio de Halicarnasso e Cícero, bem como a seguinte oração, que retrata a existência de um limite da soberania: “Até mesmo Dionísio, tirano da Sicília, disse à sua mãe que poderia muito bem dispensá-la das leis e costumes de Siracusa, mas não das leis da natureza” (BODIN, Jean, 1530-1596. **Os seis livros da república**: livro primeiro... *op. Cit.*, p. 225).

¹⁹ BODIN, Jean, 1530-1596. **Os seis livros da república**: livro primeiro... *op. Cit.*, p. 207.

²⁰ BODIN, Jean, 1530-1596. **Os seis livros da república**: livro primeiro... *op. Cit.*, p. 228.

quase todos os doutores em direito estão de acordo, visto que o próprio Deus, como diz o mestre da sentença, está adstrito à sua promessa”²¹.

Seu grande sucessor, Thomas Hobbes - fatalmente o mais equivocadamente interpretado dos autores acerca do assunto, em que pese discorrer claramente sobre a questão de caráter absoluto da soberania, salientava: “quem transfere seu poder se priva dele, mas quem o confia a outrem para ser exercido em seu nome e sob a sua autoridade conserva esse poder”²² -, não imprimia algo muito diferente do que Bodin já dissera, ou seja, também apresentava um limite ao exercício da soberania, diferentemente do equívoco analítico no supramencionado *desvio de Hobbes*, que deveria ser lido como *a deturpação de Hobbes*.

É certo que Hobbes afirmará:

Conferir toda a força e o poder a um homem, ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir as diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade, é o único caminho para instituir um poder comum, capaz de defender a todos das invasões estrangeiras e das injúrias que uns possam fazer aos outros, garantindo-lhes, assim, segurança suficiente para que, mediante seu próprio trabalho e graças aos frutos da terra, possam alimentar-se e viver satisfeitos; isso equivale a dizer: é preciso designar um homem ou uma assembleia de homens para representar a todos, considerando-se e reconhecendo-se cada membro da multidão como autor de todos os atos que aquele que representa sua pessoa praticar, em tudo o que se refere à paz e à segurança comuns, submetendo, assim, suas vontades à vontade do representante, e seus julgamentos a seu julgamento.²³

Hobbes é austero a advertir, em seguida, que “aquele que se queixar de uma injúria feita por seu soberano se estará queixando daquilo de que ele próprio é autor”²⁴. No entanto, advertirá que, “Efetivamente, o soberano baseia suas exigências numa lei anterior e não em seu poder, declarando, assim, não estar exigindo mais do que o que lhe é devido segundo esta lei”²⁵, referendando seus capítulos posteriores em um capítulo anterior reiteradamente ignorado pela doutrina: parte I, capítulos XIV e XV, que retratam as leis naturais que regem a humanidade.

A primeira delas é fatalmente a correia nos pés do leviatã: “A lei natural (*lex naturalis*) é a norma ou regra geral estabelecida pela razão que proíbe o ser humano de agir de forma a destruir sua vida ou privar-se dos meios necessários à sua preservação”²⁶, e a partir dela ver-se-á emergir a

²¹ BODIN, Jean, 1530-1596. **Os seis livros da república**: livro primeiro... *op. Cit.*, p. 228.

²² HOBBS, Thomas. **Diálogo entre um filósofo e um jurista**. Trad. Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Martin Claret, 2011, p. 56.

²³ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Trad. Rosina D’Angina. 2. Ed. São Paulo: Martin Claret, 2012, p. 140.

²⁴ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**... *op. Cit.*, p. 144.

²⁵ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**... *op. Cit.*, p. 178.

²⁶ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**... *op. Cit.*, p. 107.

segunda lei da natureza, o embrião da soberania, que desde o seu nascedouro aloca um limite à própria soberania:

Da lei fundamental da Natureza, que ordenas aos homens que procurem a paz, deriva esta segunda lei: o homem deve concordar com a renúncia a seus direitos sobre todas as coisas, contentando-se com a mesma liberdade que permite aos demais, na medida em que considerar tal decisão necessária **à manutenção da paz e de sua própria defesa.**²⁷ (grifo nosso)

Vê-se em Hobbes o empenho inelutável de fixar um baluarte rígido em proveito do soberano em dias de sedição. Contudo, não o faz de modo a despencar noutro extremo e, assim, “essa talvez seja a mostra mais flagrante de sua habilidade em acomodar discursos adversários aos interesses de sua filosofia e transformá-los no inverso do que se pretendia”²⁸. Destarte, até mesmo todo o poder fixado nas mãos do Soberano encontra um limite inexorável oriundo da dimensão de um Direito Natural²⁹ que sempre advertirá: “A vontade do soberano deve ser aceita como a vontade geral no tocante às decisões que assegurarão a harmonia social e por extensão a preservação da vida de todos os cidadãos.”³⁰ Por isso, é inegável que “Hobbes admitiu que existe de fato um conflito insolúvel entre os direitos da autoridade política e o direito natural do indivíduo à autopreservação”³¹.

Igual sorte ao de Bodin e Hobbes acompanha também Hegel: o pesadelo de ser mal lido e, não obstante, levemente mal interpretado para satisfação de pretensões políticas de agentes de poder. Evidentemente, para Hegel, “o Estado funda o povo, e a soberania é do Estado. Ele é a suprema e mais perfeita realidade, e é não só a representação, mas a própria encarnação do ‘espírito do mundo’”.³² Porém, ainda que a síntese hegeliana seja a de que, “em face dos indivíduos, o Estado é o ser supremo e encarna o direito superior”³³, e, em dimensões extremas, até compreenda que “o

²⁷ HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil...** *op. Cit.*, p. 108.

²⁸ OSTRENSKY, Eunice. Soberania e representação: Hobbes, parlamentaristas e *levellers*. **Lua Nova**, São Paulo, 80, 151-179, 2010, p. 176.

²⁹ “O Estado não tem a função de motivar ou promover a vida virtuosa, mas de salvaguardar o direito natural de cada um. E o limite absoluto do poder do Estado não se encontra em nenhum outro fato moral além do direito natural. Se podemos chamar de liberalismo a doutrina política que forma os direitos do homem como o fato político fundamental, em contraposição aos seus deveres, e que identifica a função do Estado com a proteção ou salvaguarda desses direitos, devemos dizer que o fundador do liberalismo foi Hobbes”. (STRAUSS, Leo. 1899.1973. **Direito natural e história**. Trad. Bruno Costa Simões. São Paulo: MEDIA fashion: Folha de S. Paulo, 2022, p. 183).

³⁰ ALMEIDA, Monique Kaanade de Souza. O perfil do soberano em Thomas Hobbes. **Filogenese**, vol. 6, n. 2., Marília, SP: 2013, p. 83.

³¹ STRAUSS, Leo. 1899.1973. **Direito natural e história...** *op. Cit.*, p. 197.

³² ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofando**: introdução à filosofia. São Paulo: Moderna, 1986, p. 264.

³³ SCILIAR, Wremyr. Hegel – seu tempo e o Estado. **Revista Informação Legislativa**, Brasília, a. 44., n. 174, abr./jun. 2007, p. 235.

indivíduo não é nada. O Estado é tudo, o Estado é Deus”³⁴, não se pode ler a obra de Hegel em estantes ou em estantes desconectadas.

Isso ocorre porque, em que pese a dimensão interna da soberania de Hegel marcar uma percepção autocrática, é na leitura internacional que ele fixará os limites da soberania, e assim, cruzando as contribuições de Bodin e Hobbes internamente com a de Hegel internacionalmente, perceber que um poder absoluto é um conceito anticientífico invocado por sofistas no afã de vilipendiar normas de toda a sorte para satisfação de pretensões próprias antijurídicas.

Nesse sentido, “Hegel salienta que a individualidade do Estado, como ser-para-si, aparece como relação a outros Estados, sendo cada qual independente diante dos outros, (...) enquanto, em relação aos Estados, estes não têm a sua existência independentemente em-si”³⁵. Ademais, pela dimensão da alteridade, Hegel marcará um controle do poder dito absoluto pela interdependência internacional dos Estados ao sedimentar que, por exemplo, “O direito internacional resulta das relações entre Estados independentes. O seu conteúdo em si e para si tem forma do dever ser porque a sua realização depende de vontades soberanas diferentes.”³⁶

Consequentemente, “apesar do Estado ser uma totalidade em-si, não se encontra isolado no mundo, mas inserido numa sociedade de Estados”³⁷. Por isso, a soberania, mesma vista internamente como algo absoluto num primeiro momento, sofre uma profunda releitura quando confrontada na dimensão externa como uma “soberania como responsabilidade, que relativiza o conceito abstrato de soberania não-intervenção quase absoluta”³⁸, pois compreende-se o que o próprio Hegel apontou:

A legitimidade de um Estado e, mais precisamente, na medida em que se volta para o exterior por intermédio do seu príncipe, é, sem dúvida, um assunto puramente interior (nenhum Estado se deve imiscuir na política interna de qualquer outro), mas não deixa esta legitimidade de ser consagrada pelo reconhecimento dos outros estados.³⁹

Dessa forma,

³⁴ SCILIAR, Wremyr. Hegel – seu tempo e o Estado... *op. Cit.*, p. 237.

³⁵ BAMBIRRA, Felipe Magalhães. Soberania revisitada: construção histórico-filosófica e aproximativa entre direitos humanos e soberania através da dialética do reconhecimento. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, n. 114, p. 161-197, jan./jun. 2017, p. 185 e 191.

³⁶ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich, 1770-1831. **Princípios da filosofia do direito**. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 301.

³⁷ BAMBIRRA, Felipe Magalhães. **Soberania revisitada**: construção histórico-filosófica e aproximativa entre direitos humanos e soberania através da dialética do reconhecimento... *op. Cit.*, p. 189.

³⁸ BAMBIRRA, Felipe Magalhães. **Soberania revisitada**: construção histórico-filosófica e aproximativa entre direitos humanos e soberania através da dialética do reconhecimento... *op. Cit.*, p. 193.

³⁹ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich, 1770-1831. **Princípios da filosofia do direito**... *op. Cit.*, p. 302.

Enquanto Estado, o povo é o Espírito em sua racionalidade substancial e em sua realidade imediata. É, pois, o poder absoluto sobre a terra. Em relação aos outros Estados, o Estado é, por conseguinte, soberanamente autônomo. Existir como tal para um outro Estado, isto é, ser reconhecido por ele, é a sua primeira e absoluta legitimação. Ao mesmo tempo, porém, esta legitimação é formal, e em reclamar o reconhecimento de um Estado, só porque se é um Estado, há algo de abstrato. Do seu conteúdo, da sua constituição e da sua situação é que depende que seja verdadeiramente um Estado que existe em si e para si, e o reconhecimento que implica a identidade dos dois Estados assenta também na opinião e na vontade do outro.⁴⁰

Com isso, enquanto Hobbes e Bodin apresentarão um limite Natural ao soberano internamente, Hegel apresentará um limite Natural ao soberano externamente. Destaca-se, sobretudo, quando este adverte que “o fundamento do direito dos povos como direito universal que entre os Estados é válido em si e para si (...) reside no dever de se respeitar os contratos”⁴¹.

Com isso, ideias que parecem revolucionárias contemporaneamente, tais como *jus cogens*, obrigações *erga omnes* e mitigação da soberania, são na verdade embriões de ideias anteriores que foram ignoradas pela história, como os limites internos de Bodin e Hobbes fixados pelo Direito Natural e por Hegel mediante a alteridade entre estados, enterrando, de uma vez por todas, essa mitologia de existir algo realmente absoluto.

Aqui resta inequívoca a lição de que “o conceito de soberania aparece, na proposta elaborada, de modo reatualizado e apto a garantir a dignidade e a liberdade, conceitos complementares e fundamentais à justiça”⁴², conforme se perceberá, no próximo capítulo, a marcar, no círculo histórico, que essas ideias, até então ignoradas, seriam eficazmente revivificadas pela luta contra as atrocidades históricas.

3. FLEXIBILIZAÇÃO DA SOBERANIA NOS SÉCULOS XX E XXI:

A internacionalização ou universalização dos direitos humanos está diretamente relacionada à reorganização da sociedade internacional ocorrida no período subsequente à Segunda Guerra Mundial⁴³.

Esse processo, que tem início com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 24 de outubro de 1945, e que envolve, entre outras coisas, a aprovação (pela Assembleia Geral

⁴⁰ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich, 1770-1831. **Princípios da filosofia do direito...** *op. Cit.*, p. 301/302.

⁴¹ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich, 1770-1831. **Princípios da filosofia do direito...** *op. Cit.*, p. 303.

⁴² BAMBIRRA, Felipe Magalhães. **Soberania revisitada: construção histórico-filosófica e aproximativa entre direitos humanos e soberania através da dialética do reconhecimento...** *op. Cit.*, p. 193.

⁴³ “Até a fundação das Nações Unidas em 1945, não era seguro afirmar que houvesse, em direito internacional público, preocupação consciente e organizada sobre o tema dos direitos humanos.” REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 259-260.

daquela entidade) da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH)⁴⁴, em 10 de dezembro 1948 (instrumento que passa a irradiar efeitos para todo sistema internacional como norma cogente de direito internacional geral⁴⁵), consolida-se com o reconhecimento da personalidade jurídica internacional dos indivíduos⁴⁶.

A partir desses fatos, a sociedade internacional entra em uma nova era⁴⁷, visto que aquela ideia de “soberania estatal absoluta (com que se identificou o positivismo jurídico, inelutavelmente subserviente ao poder), que levou à irresponsabilidade e à pretensa onipotência do Estado, não impedindo as sucessivas atrocidades por este cometida contra os seres humanos”⁴⁸, deixa de existir⁴⁹, regredindo à dimensão genuína de um poder que encontra limites à sua própria existência, ação e essência.

⁴⁴ “Em relação à Declaração Universal dos Direitos Humanos, não se pode deixar de citar um brasileiro que participou de sua elaboração – Austregésilo de Ataíde, na época presidente da Academia Brasileira de Letras. Outra pessoa a dar sua contribuição foi o judeu francês criminalista René Cassin, responsável pelo adjetivo ‘universal’ na declaração.” (ALMEIDA, Guilherme Assis. In: FERRAZ JR, Tercio Sampaio (Org.). ALMEIDA, Guilherme Assis; BITTAR, Eduardo C. B. (Coord.). **Filosofia, Sociedade e Direitos Humanos**: Ciclo de Palestras em Homenagem ao Professor Goffredo Telles Jr. Barueri: Manole, 2012, p. 192).

⁴⁵ “O exemplo mais claro que se tem de norma de *jus cogens*, que não se pode contestar, é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, cuja formação e conteúdo têm enquadramento perfeito no conceito do art. 53 da Convenção de Viena de 1969.” (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 10. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016, p. 186. No mesmo sentido: PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto. **Manual de Direito Internacional Público**. 3. ed. 11. Reimpressão. Lisboa: Almedina, 2015, p. 283. CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 497-498; COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. VII ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 239).

⁴⁶ “(...) se o Direito Internacional Público contemporâneo reconhece aos indivíduos direitos e deveres (como o comprovam os instrumentos internacionais de direitos humanos), não há como negar-lhes personalidade internacional, sem a qual não poderia dar-se aquele reconhecimento. O próprio Direito Internacional, ao reconhecer direitos inerentes a todo ser humano, desautoriza o arcaico dogma positivista que pretendia autoritariamente reduzir tais direitos aos “concedidos” pelo Estado. O reconhecimento do indivíduo como sujeito tanto do direito interno como do direito internacional, dotado em ambos de plena capacidade processual (cf. infra), representa uma verdadeira revolução jurídica, à qual temos o dever de contribuir. Esta revolução vem enfim dar um conteúdo ético às normas tanto do direito público interno como do Direito Internacional”. (TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A Consolidação da Personalidade e da Capacidade Jurídica do Indivíduo como Sujeito do Direito Internacional. **Anuario Hispano-Luso-Americano de Derecho Internacional**, n. 16, 2003, p. 237-288).

⁴⁷ “A doutrina da soberania estatal absoluta, assim, com o fim da Segunda Guerra, passa a sofrer um abalo dramático com a crescente preocupação em se efetivar os direitos humanos no plano internacional, passando a sujeitar-se às limitações decorrentes da proteção desses mesmos direitos.” (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Soberania e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Dois Fundamentos Irreconciliáveis. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 52, p. 327-337, jul.-set. 2005).

⁴⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 13.

⁴⁹ “O processo de internacionalização dos direitos humanos – que, por sua vez, pressupõe a delimitação da soberania estatal passa, assim, a ser uma importante resposta na busca da reconstrução de um novo paradigma diante do repúdio internacional às atrocidades cometidas no holocausto.” (PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 191).

Atualmente (conforme posição firme da doutrina⁵⁰), os Estados contemporâneos já não são mais livres para celebrarem o que quiserem⁵¹. Ainda que gozem de um atributo que lhes assegure certa independência (interna e externa), estão impedidos, pelo direito internacional vigente, de pactuarem entre si acordos que violem certos direitos⁵² que contemplem valores essenciais à *pessoa humana*⁵³ (denominados por parcela da doutrina⁵⁴ de *jus cogens pro homine*⁵⁵), reencontrando com isso os limites à soberania já apresentados por Bodin e Hobbes (internamente) e por Hegel (internacionalmente).

Não obstante a omissão da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969 (e o dissenso doutrinário⁵⁶), acerca do conteúdo das normas imperativas de direito internacional geral

⁵⁰ “Atualmente, a soberania não é mais entendida no seu sentido absoluto; pelo contrário, ela é tomada como dependendo da ordem jurídica internacional. Estado soberano deve ser entendido como sendo aquele que se encontra subordinado direta e imediatamente à ordem jurídica internacional, sem que exista entre ele e o DI qualquer outra coletividade de permeio. É assim sujeito de DI com capacidade plena o Estado que tem a ‘competência da competência’ na linguagem dos autores alemães.” (MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1994. v. 1, p. 314).

⁵¹ “O que estamos propondo com esse entendimento é que as regras construídas no ordenamento jurídico interno de qualquer país que violem normas de *jus cogens* são nulas, não porque em choque com a rede de proteção internacional dos direitos humanos, mas porque o *jus cogens* não pode ficar circunscrito ao cenário internacional, sob pena de perder efetividade, sendo certo que a imposição da soberania não pode ser utilizada como armadura para evitar a atuação do preceito. Portanto, um país não pode instituir entre suas regras a infibulação, posto que essa regra seria ilegal, ou melhor, seria inexistente, pois a nulidade, ante o confronto com regras de *jus cogens*, viria com força acachapante.” GALLO, Ronaldo Guimarães. Soberania: Poder Limitado (Parte II). **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 170, 2006.)

⁵² “Da nossa parte, pensamos que, a bem da necessária democratização da Comunidade Internacional, agora reforçada com a adesão de alguns Estados do leste europeu à Declaração Universal de 1948, deve entender-se que já pertencem ao *ius cogens* pelo menos os mais importantes dos direitos e das liberdades consagrados naquela Declaração e nos Pactos de 1966 e que não façam parte do Direito consuetudinário geral, como é o caso dos direitos à vida, à propriedade privada, à liberdade, à constituição da família, e das liberdades de expressão do pensamento, de reunião, de associação, a liberdade de circulação, e alguns outros. Entretanto, deve alargar-se crescentemente o âmbito do Direito Internacional imperativo de âmbito geral a todos os direitos e liberdades reconhecidos pela Declaração Universal e pelos Pactos de 1966, sem embargo de se consolidarem os vários conjuntos de *ius cogens* regional, formados em torno de convenções regionais sobre Direitos do Homem”. (PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto. **Manual de Direito Internacional Público**. 3. ed. 11. reimpressão. Lisboa: Almedina, 2015, p. 283-284.)

⁵³ “Tendo em vista que os direitos humanos mais essenciais são considerados parte do *jus cogens*, é razoável admitir a hierarquia especial e privilegiada dos tratados internacionais de direitos humanos em relação aos demais tratados tradicionais.” (PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 129).

⁵⁴ MARQUES, Miguel Ângelo. *Jus Cogens Pro Homine*. **Revista DIGE - Direito Internacional e Globalização Econômica - PUC/SP**, v. 3, p. 65-79, 2018.

⁵⁵ MARQUES, Miguel Ângelo. **Teoria das garantias universais e imperativas de direito convencional: paradigma para humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 70.

⁵⁶ Vide: GÓMEZ ROBLEDO, Antonio. **El Ius Cogens Internacional, Estudio histórico-crítico**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, Universidad Nacional Autónoma de México, 2003, p. 160; BRITO, Wladimir. **Direito Internacional Público**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2014. p. 220; NAHLIK, Stanislaw E., **Ius cogens and the codified law of treaties**, Temis, 1973-1974, núms. 33-36, p. 85-111; PUCEIRO RIPOLL, R., “Desarrollos actuales del ius cogens”, **Revista uruguaya de derecho internacional**, núm. 3, 1974, p. 70. Citados por GÓMEZ ROBLEDO, Ob. Cit., p. 156 e 158; PERDOMO, Caicedo J. La Teoría del Ius Cogens en Derecho Internacional a la Luz de la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados. **Revista de la Academia Colombiana de Jurisprudencia**, enero-jun. 1975, p. 261-274. Citado por GÓMEZ ROBLEDO, Antonio. **El Ius Cogens Internacional, Estudio histórico-crítico**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, Universidad Nacional Autónoma de México, 2003, p. 156 e 158; FRIEDRICH,

(talvez pelo temor de se cristalizar um conceito em constante evolução⁵⁷), entendemos que o escopo de atuação instituído pode ser dividido em três grandes grupos: um relacionado à *Comunidade Internacional*, outro voltado aos *Estados* e um terceiro destinado, essencialmente, à *Proteção dos Indivíduos*.

Com relação à *comunidade internacional*, as normas imperativas voltam-se, precipuamente, à manutenção da paz e segurança internacionais.

No que tange aos *Estados*, as normas imperativas, contidas em instrumentos como a Carta das Nações Unidas, de 1945, envolvem, entre outras coisas, temas como a igualdade soberana dos Estados; direitos espaciais: terrestre, aéreo, do mar; soberania sobre recursos naturais etc. Já no que se refere à proteção dos indivíduos, as normas cogentes (doravante denominadas de *jus cogens pro persona humana ou pro homine*) estão diretamente relacionadas ao campo dos direitos humanos⁵⁸.

Por tal razão, mesmo que haja consenso entre os Estados, haverá flagrante nulidade do tratado, nos termos do art. 53 da CVDT/1969⁵⁹, quando houver qualquer tentativa de acordo que viole (direta ou indiretamente) as normas imperativas de direito internacional geral (*jus cogens*)⁶⁰, como, *v.g.*, a hipótese absurda de se tentar pactuar a colocação de minas (marítimas e terrestres) pelos países europeus que estão recebendo um grande número de refugiados (oriundos normalmente de países arrasados por guerras civis, como a Líbia e a Síria) em seus territórios (caso em que, claramente, estaríamos diante das chamadas normas internacionais inconvencionais)⁶¹.

Da mesma forma, já não é mais possível estabelecer validamente (como ocorreu na antiga Alemanha nazista)⁶² normas internas que violem preceitos cogentes de direitos humanos e nem

Tatyana Scheila. **As Normas Imperativas de Direito Internacional Público – Jus Cogens**. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 102.

⁵⁷ RODAS, João Grandino. *Jus Cogens em Direito Internacional*. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 69, n. 2, p. 125-136, 1974.

⁵⁸ MARQUES, Miguel Ângelo. **Teoria das garantias universais e imperativas de direito convencional**: paradigma para humanização do direito internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 69-70.

⁵⁹ Artigo 53 – Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*) – É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

⁶⁰ “Entendemos como *jus cogens* internacional o conjunto de normas *universais* dotadas de *superioridade normativa*, razão pela qual não se admite qualquer tipo de derrogação ou modificação do seu conteúdo, salvo por outra norma da mesma natureza e, ainda assim, desde que seja para acrescentar direitos em respeito ao princípio da vedação ao retrocesso; e que possibilitam, em razão do atributo da *imperatividade*, sua aplicação objetiva (independentemente da prévia manifestação de vontade dos Estados).” (MARQUES, Miguel Ângelo. **Teoria das garantias universais e imperativas de direito convencional**: paradigma para humanização do direito internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 48).

⁶¹ Em sentido semelhante: “(...) um acordo concluído por um Estado que permita a outro Estado deter e revistar os seus navios no alto mar é válido; porém, é nulo o acordo celebrado com um Estado vizinho para realizar uma operação conjunta contra um grupo racial que se encontra na zona de fronteira entre os dois Estados e que, se executado, constituiria um genocídio, uma vez que a proibição com a qual o tratado é incompatível é uma regra de *jus cogens*”. (BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 538).

⁶² “O universalismo rompe com o velho dogma da “soberania absoluta”. O conceito de soberania, interna ou externa, quando entendida de forma absoluta, alcançou o seu ponto máximo na primeira metade do século XX, como sublinha Ferrajoli. A partir daí, o declínio da noção de soberania absoluta tornou-se incontestável. A convivência pacífica entre os povos e as nações (a busca do valor “paz”) não se concilia com o caráter absoluto da soberania, que significa ausência de limites na atuação do Estado. Quanto mais evolui o conceito de Estado de Direito, ou seja, Estado limitado pelo direito,

tampouco praticar certos crimes com a certeza da impunidade, já que, em tese, o caso poderá ser levado ao Tribunal Penal Internacional, mesmo que o Estado não seja signatário do Estatuto de Roma. Foi o que ocorreu, v.g., no Caso de Darfur quando a Corte Criminal Internacional, pela primeira vez na história⁶³, mediante autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas (Resolução nº 1593/2005)⁶⁴, determinou a expedição de um mandado de prisão contra o Presidente de um Estado não signatário do instrumento⁶⁵ (Omar Ahmad al-Bashir) pela prática de crimes de genocídio, de guerra e contra a humanidade cometidos em Darfur, no Sudão, desde 1 de julho de 2002.

O Sudão não é um Estado Parte no Estatuto de Roma. No entanto, uma vez que o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) encaminhou a situação em Darfur ao TPI na Resolução 1593 (2005) em 31 de março de 2005, o TPI pôde exercer sua jurisdição sobre os crimes enumerados no Estatuto de Roma cometidos no território de Darfur, Sudão, ou por

mais curta (ou restrita) fica a ideia de soberania absoluta. As guerras engendradas sobretudo pelos países europeus na primeira metade do século XX, precisamente porque expressões de soberanias absolutas geraram uma reação mundial de muitos países, por meio da ONU, que subscreveram a Carta da organização em 1945 (onde limites foram impostos à soberania externa). Tanto a carta da ONU de 1945 como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 exaltam como objetivos supremos: (a) alcançar a paz mundial; e (b) proteger os direitos humanos. Esses documentos (dentre tantos outros) criaram inequívocos limites aos Estados, reduzindo suas “soberanias”. Claro que ainda existem países que violam essas regras mínimas de boa (ou salutar) convivência, e esse foi o caso, mais recentemente, dos EUA, que declararam guerra contra o Iraque e o Afeganistão sem se sujeitarem (estritamente) às regras internacionais. Quando isso ocorre, no entanto, resulta patente a violação ao direito universal. O surgimento do constitucionalismo, do internacionalismo e do universalismo teve como premissa básica a contenção dos Estados. As regras constitucionais, internacionais e universais, na medida em que submetem os Estados a vários limites, são responsáveis pelo fim da noção de soberania absoluta. Soberania, como diz Ferrajoli, é a ausência de limites e de regras, isto é, o contrário do que caracteriza o direito, especialmente o constitucional, o internacional e o universal. O fim da soberania absoluta interna dos Estados foi decretado com o constitucionalismo, e o fim da soberania absoluta externa se deu com o internacionalismo e o universalismo.” (GOMES, Luiz Flavio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direito Supraconstitucional: Do Absolutismo ao Estado Constitucional e Humanista de Direito. 2. ed. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2013, p. 170-171).

⁶³ “O caso de Darfur foi o primeiro a ser levado ao TPI pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e a primeira investigação do TPI no território de um Estado não participante do Estatuto de Roma. Foi a primeira investigação do TPI sobre alegações de crime de genocídio. O Presidente do Sudão, Omar Al Bashir, é o primeiro Presidente em exercício a ser procurado pelo TPI e a primeira pessoa a ser acusada pelo TPI por crime de genocídio. Nenhum dos dois mandados de detenção contra ele foi executado, e ele não se encontra sob custódia do Tribunal” (tradução nossa). “*The situation in Darfur was the first to be referred to the ICC by the United Nations Security Council, and the first ICC investigation on the territory of a non-State Party to the Rome Statute. It was the first ICC investigation dealing with allegations of the crime of genocide. Sudan's President Omar Al Bashir is the first sitting President to be wanted by the ICC, and the first person to be charged by the ICC for the crime of genocide. Neither of the two warrants of arrest against him have been enforced, and he is not in the Court's custody*” (texto original). (International Criminal Court (ICC). Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/darfur#:~:text=The%20situation%20in%20Darfur%20was,of%20the%20crime%20of%20genocide>. Acesso em: 17 jun. 2022).

⁶⁴ United Nations Security Council. **Resolution 1593 (2005)**, Adopted by the Security Council at its 5158th meeting, on 31 March 2005. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/544817#record-files-collapse-header>. Acesso em: 17 jun. 2022.

⁶⁵ O Sudão assinou o Estatuto de Roma em 8 de setembro de 2000. Porém, até o presente momento, não ratificou o instrumento internacional. (Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsq_no=XVIII-10&chapter=18&clang=en#10. Acesso em: 17 jun. 2022).

seus nacionais a partir de 1º de julho de 2002 (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, tradução nossa)⁶⁶.

Não se pode negar que

O princípio da autodeterminação dos povos, a defesa do fim do colonialismo, a tipificação do genocídio como crime internacional, a defesa dos direitos humanos, a educação voltada para a construção da democracia, da igualdade racial e da tolerância política se transformaram em valores consensuais entre as principais lideranças políticas, artísticas e intelectuais do mundo pós-guerra.⁶⁷

Contudo, esses contributos históricos, oriundos dos choques que *Auschwitz*, *Gulag*, *Holodomor* e os *guetos* causaram em toda a humanidade após suas descobertas, serviram para retomar a velha lição teórica, ignorada pelos detentores do poder até então, de que não existe poder absoluto, como na inexorável força da vida em que tudo é um temporário dado irredutível,⁶⁸ mas jamais absoluto (o último paradoxo).

Por tudo isso, resta claro que os preceitos de *jus cogens pro homine* cumprem uma função extremamente relevante, visto que, para além de se apresentar como um mínimo ético insuperável a ser respeitado e observado por todos os sujeitos de direito internacional⁶⁹, revelam um poderoso limite ao atributo da soberania estatal⁷⁰, demonstrando, na verdade, que se trata de um regresso aos limites teóricos

⁶⁶ Sudan is not a State Party to the Rome Statute. However, since the United Nations Security Council (UNSC) referred the situation in Darfur to the ICC in Resolution 1593 (2005) on 31 March 2005, the ICC may exercise its jurisdiction over crimes listed in the Rome Statute committed on the territory of Darfur, Sudan, or by its nationals from 1 July 2002 onwards. (International Criminal Court (ICC). Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/darfur>. Acesso em: 17 jun. 2022.

⁶⁷ NAPOLITANO, Marcos. **História contemporânea 2: do entreguerras à nova ordem mundial**. São Paulo: Contexto, 2020, p. 89.

⁶⁸ “O progresso científico consiste em fazer com que esse dado irredutível recue ainda mais” (MISES, Ludwig von. **O fundamento último da ciência econômica**. Trad. Nelson Dias Corrêa. Campinas, SP: VIDE Editorial, 2017, p. 70).

⁶⁹ “66. La emergencia y consagración del *jus cogens* en el Derecho Internacional contemporáneo atienden a la necesidad de un mínimo de verticalización en el ordenamiento jurídico internacional, erigido sobre pilares en que se fusionan lo jurídico y lo ético.” (TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais e a Realização da Justiça**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 379).

⁷⁰ “Não existem direitos humanos globais, internacionais e universais, sem uma soberania flexibilizada, o que impediria a projeção desses direitos na agenda internacional. Inúmeros países, invocando a doutrina da soberania estatal, têm mesmo se utilizado do princípio da não-intervenção em assuntos internos, principalmente quando estão em posição defensiva em relação aos seus deveres internacionalmente assumidos, em matéria de direitos humanos. Não é esta, entretanto, a melhor exegese do art. 2.º (7) da Carta das Nações Unidas. O respeito aos direitos humanos não é assunto de interesse *exclusivamente interno* de um Estado, mas sim de toda a comunidade mundial. A não-ingerência em assuntos internos não pode ser interpretada como pretendendo limitar o mecanismo de monitoramento internacional em sede de direitos humanos. Estes direitos, pela universalidade e indivisibilidade que os caracteriza, não dizem respeito estrito a um ou outro Estado, mas a todos os Estados conglobados na comunidade internacional. Se existe noção alheia à proteção internacional dos direitos humanos esta noção é da soberania. É irreconciliável, pois, o seu fundamento com a dinâmica internacional de proteção desses direitos, o que implica necessariamente na abdicação ou afastamento daquela noção em prol da proteção do ser humano.” (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Soberania e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Dois Fundamentos Irreconciliáveis**. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 52, p. 327-337, jul.-set. 2005 - grifo do autor).

já apresentados por Bodin e Hobbes em sua perspectiva jusnaturalista; e por Hegel, em sua dimensão da alteridade internacional.

CONCLUSÃO

Embora não haja uma data certa capaz de definir com exatidão o surgimento do direito internacional, existe um marco histórico central com o qual a doutrina internacionalista costuma trabalhar: os Tratados de Paz de Westfalia, de 24 de outubro de 1648, assinados nas cidades alemãs de Münster e Osnabrück.

Esses instrumentos, para além de formalizar o final a Guerra dos Trinta anos (um conflito de natureza político-religiosa, fomentado em grande medida pela reforma protestante e que deixou milhares de mortos na Europa), marcam o início de uma nova era, visto que, entre outras coisas, possibilitam o surgimento de uma nova sociedade internacional, forjada pelo princípio da igualdade jurídica e formada essencialmente por um novo modelo de Estado, conhecido atualmente como Estado Moderno.

É à luz desse direito internacional clássico que o atributo da soberania estatal passa a se desenvolver como um poder absoluto e ilimitado em manifesta deturpação de teóricos que fundaram essa nova dimensão.⁷¹ A doutrina pacificará que, por meio do seu *Leviatã* (1651), o filósofo inglês Thomas Hobbes passa a sustentar que o soberano, no exercício do seu Poder, não estava sujeito a nenhum limite. Essa perspectiva, entenderia a doutrina, foi endossada posteriormente por Hegel e ganha força e tem seu auge no século XX com o fascismo e o nazismo na Europa, acarretando, por consequência, desumanidade.

A personificação do Estado todo-poderoso, inspirada na filosofia do direito de Hegel, teve uma influência nefasta na evolução do Direito Internacional em fins do século XIX e nas primeiras décadas do século XX. Esta corrente doutrinária resistiu com todas as forças ao ideal de emancipação do ser humano da tutela absoluta do Estado, e ao reconhecimento do indivíduo como sujeito do Direito Internacional. Contra esta posição reacionária se posicionou, dentre outros, Jean Spiropoulos, em luminosa monografia intitulada *L'individu en Droit international*, publicada em Paris em 1928: a contrário do que se depreendia da

⁷¹ Chama atenção o fato de muitos autores ignorarem que o absolutismo se apoiou na teologia, sustentando, portanto, a autoridade do monarca na vontade de Deus, como bem lembram-nos de que, “Para aumentar ainda mais a dignidade da função do rei (...), tomou a ideia de que seu poder lhe fora dado diretamente por Deus” (MICELI, Paulo. **História Moderna**. 1ª ed. – 3ª reimp. – São Paulo: Contexto, 2019, p. 100). Ao apoiar-se na divindade, esses autores regrediam às teorias agostiniana e aquiliana de Direito Natural e, conseqüentemente, reconheciam um limite inerente ao princípio fundamental da lógica: a causalidade, isto é, se fundado na vontade Divina e compreendendo que a vontade Divina organiza toda a existência, o exercício da soberania está limitado também pela vontade divina que se manifesta no Direito Natural.

doutrina hegeliana, – ponderou o autor, – o Estado não é um ideal supremo submisso tão só a sua própria vontade, não é um fim em si mesmo, mas sim “um meio de realização das aspirações e necessidades vitais dos indivíduos”, sendo, pois, necessário proteger o ser humano contra a lesão de seus direitos por seu próprio Estado. No passado, os positivistas se vangloriavam da importância por eles atribuída ao método da observação (negligenciado por outras correntes de pensamento), o que contrasta, porém, com sua total incapacidade de apresentar diretrizes, linhas mestras de análise, e sobretudo princípios gerais orientadores. No plano normativo, o positivismo se mostrou subserviente à ordem legal estabelecida, e convalidou os abusos praticados em nome desta⁷².

No entanto, o que se mostrou neste artigo é que a dimensão de apontar Hobbes e Hegel como defensores de uma soberania intocável, marcada, inclusive, pelo chamado *Desvio de Hobbes*, é equivocada, tratando-se mais de um fenômeno histórico em que os praxistas posteriores passaram a usurpar a teoria de Hobbes para a consecução do Concerto Europeu⁷³ do que realmente retratar o valor teórico subjacente que nunca poderia se sustentar como absoluto, por ser fundado em alicerces teológicos.⁷⁴

As inconsistências daquele direito internacional clássico - como, por exemplo, a compreensão de que, “por mais que pareça contraditório, o absolutismo nunca foi de todo absoluto”⁷⁵ - possibilitam, no contexto pós Segunda Guerra Mundial, o surgimento do chamado direito internacional contemporâneo na primeira metade do século XX. Essa releitura, obviamente, não surge do dia para noite. É fruto de um longo processo, que envolve, entre outras coisas, a criação da Organização das Nações Unidas (1945), a aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos, DUDH (1948), a afirmação das Organizações Internacionais como sujeitos de direito internacional (1949), o reconhecimento da personalidade jurídica internacional dos indivíduos e, sobretudo, a consolidação do processo de universalização dos direitos humanos⁷⁶.

⁷² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A Consolidação da Personalidade e da Capacidade Jurídica do Indivíduo como Sujeito do Direito Internacional. *Anuario Hispano-Luso-Americano de Derecho Internacional*, n. 16, p. 237-288, 2003.

⁷³ “De fato, depois de séculos de prática colonial e de constituição de gigantescos impérios ultramar, a Europa chegou até meados do século XIX controlando um pouco mais que 30% do globo. Em princípios do século XX, o salto já é visível: em torno de 80% da superfície terrestre estava sob o controle direto das potências europeias” (MORAES, Luís Edmundo. *História contemporânea: da Revolução Francesa à Primeira Guerra Mundial*. São Paulo: Contexto, 2017, p. 138).

⁷⁴ “Não é difícil imaginar o quanto essas ideias sobre sua divindade agradavam aos reis e àqueles que se beneficiavam da monarquia. Mais ainda, é fácil avaliar o quanto serviram para animar o despotismo e foram por ele animadas, já que, na condição de legítimos representantes de Deus na Terra, superiores a toda humanidade restante, bastava assumir de fato a postura que alguns pensadores se esmeravam em atribuir-lhes para exercer um poder sem limites” (MICELI, Paulo. *História Moderna*. 1ª ed., 3ª reimpr. São Paulo: Contexto, 2019, p. 103).

⁷⁵ MICELI, Paulo. *História Moderna... op. Cit.*, p. 103.

⁷⁶ “A internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, o que resultou no extermínio de onze milhões de pessoas.” (PIOVESAN, 2013, p. 190).

À luz do direito internacional vigente, portanto, os Estados modernos, ainda que gozem de atributos específicos, já não são mais livres para pactuarem internacionalmente o que bem entendem, e nem tampouco para implementarem normas internas em seus territórios quando houver colisão com preceitos cogentes de direito internacional envolvendo normas de proteção à pessoa humana. Foi sob essa perspectiva que trabalhamos a flexibilização da soberania estatal, relendo clássicos como Bodin, Hobbes e Hegel, para demonstrar que, na verdade, uma soberania absoluta sempre foi um mito.

REFERÊNCIAS

- AGOSTINHO, Santo, Bispo de Hipona, 354-430. **A Cidade de Deus: (contra os pagões)** parte I. Trad. Oscar Paes Leme. 2. ed., Petrópolis, RJ: Vozes; São Paulo: Federação Agostiniana Brasileira, 2014.
- ALMEIDA, Guilherme Assis. In: FERRAZ JR, Tercio Sampaio (Org.). ALMEIDA, Guilherme Assis; BITTAR, Eduardo C. B. (Coord.). **Filosofia, Sociedade e Direitos Humanos: Ciclo de Palestras em Homenagem ao Professor Goffredo Telles Jr.** Barueri: Manole, 2012.
- ALMEIDA, Monique Kaanade de Souza. O perfil do soberano em Thomas Hobbes. **Filogenese**, vol. 6, n. 2., Marília, SP, 2013.
- AQUINO, Santo Tomás de. **Suma teológica** / Santo Tomás de Aquino. Trad. Alexandre Correia. Disponível em: <https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2022.
- ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **Filosofando: introdução à filosofia**. São Paulo: Moderna, 1986.
- ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- BAMBIRRA, Felipe Magalhães. Soberania revisitada: construção histórico-filosófica e aproximativa entre direitos humanos e soberania através da dialética do reconhecimento. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, n. 114, p. 161-197, jan./jun. 2017.
- BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 232, 2003.
- BODIN, Jean, 1530-1596. **Os seis livros da república: livro primeiro**. Trad. José Carlos Orsi Morel. 1. ed., São Paulo: Ícone, 2011.
- BRITO, Wladimir. **Direito Internacional Público**. 2. ed., Coimbra: Coimbra, 2014.
- BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. **O Poder Legislativo e Os Tratados Internacionais**. Rio Grande do Sul: LPM, 1983.
- CALMON, Pedro. **Curso de Teoria Geral do Estado**. 6. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos S.A., 1964.

CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTILHO, Ricardo. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. VII ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

DOMINIQUE CARREAU, Jahyr-Philippe Bichara. **Direito internacional**. 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **As Normas Imperativas de Direito Internacional Público – Jus Cogens**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

GALLO, Ronaldo Guimarães. Soberania: Poder Limitado (Parte II). **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 170, 2006.

GOMES, Luiz Flavio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Supraconstitucional: Do Absolutismo Ao Estado Constitucional e Humanista de Direito**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GÓMEZ ROBLEDO, Antonio. **El Ius Cogens International, Estudio histórico-crítico**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, Universidad Nacional Autónoma de México. 2003.

HEGEL, Georg Willhelm Friedrich, 1770-1831. **Princípios da filosofia do direito**. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HOBBS, Thomas. **Diálogo entre um filósofo e um jurista**. Trad. Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Martin Claret, 2011.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Trad. Rosina D'Angina. 2. ed., São Paulo: Martin Claret, 2012.

KRITSCH, Raquel. Fundamentos Históricos e Teóricos da Noção de Soberania: A Contribuição dos “Papais Juristas” do Século XIII. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 46, p. 261-279, 2010.

MARQUES, Miguel Ângelo. *Jus Cogens Pro Homine*. **Revista DIGE - Direito Internacional e Globalização Econômica - PUC/SP**, v. 3, p. 65-79, 2018.

MARQUES, Miguel Ângelo. **Teoria das garantias universais e imperativas de direito convencional: paradigma para humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Soberania e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Dois Fundamentos Irreconciliáveis. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 52, p. 327-337, jul.-set. 2005.

MELLO, Celso de Albuquerque. Direito de Ingerência. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; FONSECA, José Roberto Franco da (Coord.). **O Direito Internacional no Terceiro Milênio: Estudos em Homenagem ao Prof. Vicente Marotta Rangel**. São Paulo: LTR, 1998.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1994, v. 1.

- MICELI, Paulo. **História Moderna**. 1ª ed. – 3ª reimp. – São Paulo: Contexto, 2019.
- MISES, Ludwig von. **O fundamento último da ciência econômica**. Trad. Nelson Dias Corrêa. Campinas, SP: VIDE Editorial, 2017.
- MORAES, Luís Edmundo. **História contemporânea: da Revolução Francesa à Primeira Guerra Mundial**. São Paulo: Contexto, 2017.
- NAHLIK, Stanislaw E., *Ius cogens* and the codified law of treaties, **Temis**, 1973-1974, núms. 33-36.
- NAPOLITANO, Marcos. **História contemporânea 2: do entreguerras à nova ordem mundial**. São Paulo: Contexto, 2020.
- OSTRENSKY, Eunice. **Soberania e representação: Hobbes, parlamentaristas e *levellers***. Lua Nova, São Paulo, 80, 151-179, 2010.
- PERDOMO, Caicedo J. La Teoría del *Ius Cogens* en Derecho Internacional a la Luz de la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados. **Revista de la Academia Colombiana de Jurisprudencia**, enero-jun. 1975, p. 261-274.
- PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto. **Manual de Direito Internacional Público**. 3. ed., 11. reimp., Lisboa: Almedina, 2015.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 46.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- PUCEIRO RIPOLL, R., Desarrollos actuales del *Ius Cogens*, **Revista Uruguaya de Derecho Internacional**, núm. 3, 1974.
- REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2013.
- RODAS, João Grandino. *Jus Cogens* em Direito Internacional. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 69, n. 2, p. 125-136, 1974.
- SCILIAR, Wremyr. Hegel – seu tempo e o Estado. **Revista Informação Legislativa**, Brasília, a. 44., n. 174, abr./jun. 2007.
- SILVEIRA, Vladimir Oliveira; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: Conceitos, Significados e Funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- STRAUSS, Leo. 1899.1973. **Direito natural e história**. Trad. Bruno Costa Simões. São Paulo: MEDIAfashion: Folha de S. Paulo, 2022.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado **Os Tribunais Internacionais e a Realização da Justiça**. 2. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2017.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A Consolidação da Personalidade e da Capacidade Jurídica do Indivíduo como Sujeito do Direito Internacional. **Anuario Hispano-Luso-Americano de Derecho Internacional**, n. 16, p. 237-288, 2003.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- VERGEZ, André. **História dos filósofos**. Trad. Léila de Almeida Gonzálvez. 5ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982.

